



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.009499/2001-71  
Recurso nº : 131.458  
Matéria : CSL - Ex.: 1997  
Recorrente : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 06 de novembro 2002  
Acórdão nº : 108-07.207

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO** - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. - LIMITAÇÕES** Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

A limitação de compensação imposta pela Lei nº8.981/95 e Lei nº9.065/95 não é ilegal, porque não impede que todo o valor remanescente venha a ser reduzido nos anos subseqüentes, apenas estabeleceu o escalonamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV FILMES SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

Processo nº : 10166.009499/2001-71  
Acórdão nº : 108-07.207

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

*M. Soares*

*Gal*

Processo nº : 10166.009499/2001-71  
Acórdão nº : 108-07.207

Recurso nº : 131.458  
Recorrente : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, em virtude de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSSL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, durante o ano de 1996, com infração ao art. 58 da Lei nº8.981/95 e art.16 da Lei nº9.065/95.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 21/34 alegou, em breve síntese, que as restrições impostas pela Lei nº8.981/95 e mantidas pelas Leis nº9.65/95 e 9.249/95 são absolutamente inválidas perante o ordenamento jurídico, vez que acarretam a incidência do IRPJ e da CSSL incidentes sobre o lucro, sobre parcelas que não representam acréscimos patrimoniais efetivos, com desrespeito aos artigos 153, III e 195, I, da CF/88, além de que representam verdadeiro confisco, vedado pelo artigo 150, IV, da CF/88, já que criam espécie de empréstimo compulsório;

Sobreveio o Acórdão DRJ/BSA Nº974, de 15 de fevereiro de 2.002, acostado às fls. 55/58, pela qual a 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa que leio para os meus pares.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.62/78, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial.

Em virtude de depósito recursal, fl.63, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. 



Processo nº : 10166.009499/2001-71  
Acórdão nº : 108-07.207

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se à questão em torno da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, durante o ano de 1996.

Para esclarecer as questões postas em discussão, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico.

O lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

*“a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributária não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial; mjm*



Processo nº : 10166.009499/2001-71  
Acórdão nº : 108-07.207

*b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;*

*c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;*

***d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores."***

Também, a Constituição Federal de 1988, nos artigos. 153, "III", e 195, "I", não definiu expressamente nem limitou os conceitos de renda e lucro, sobre os quais incidem o IRPJ e a CSL. Por outro lado, a lei ordinária e regulamentar, ao disciplinar a Constituição, não conceituou renda e lucro de modo particular, próprio e específico para fins tributários em confronto com a lei maior. Portanto, quando o Texto Constitucional utiliza determinado termo, deve o mesmo ser interpretado segundo o Direito Privado e com base nele (art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN). Esse entendimento já é confirmado pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 166.772-9/RS.

Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

*"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).*

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)*

.....  
***Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento" (grifei)***

*mdm*

*Grifei*

Processo nº : 10166.009499/2001-71  
Acórdão nº : 108-07.207

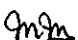
No entanto, a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu intato o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida.

Também, não há que se falar em confisco, pois a admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Quanto a afirmação que os art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, acabaram por violar os princípios jurídicos constitucionais elementares, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a **autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei) *



Processo nº : 10166.009499/2001-71  
Acórdão nº : 108-07.207

Assim, a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 06 de novembro de 2002.

*Marcia*  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA

